



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento a Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que dispõem a respeito das diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na conformidade dos artigos 61, 79 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º.** A presente Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei consideram-se:

**I - Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU:** compreendido pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos ambientalmente adequado, englobando resíduos domésticos; resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Município, sejam considerados resíduos

PUBLICADA  
16/12/24  
1401

Praça Getúlio Vargas, 63, Centro – Arauá/SE  
CEP: 49.220-000 Fone: (79) 3547-1232/1260  
CNPJ – 13.095.260/0001-30 Arauá/SE  
E-mail: gabinete@araua.se.gov.br

9



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

**II - Resíduos Sólidos Urbanos:** os originários de atividades domésticas; dos serviços públicos de limpeza pública; e de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação;

**III - Usuário:** o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual conforme definido pelo Regulamento de Prestação de Serviços a ser editado pelo Titular;

**Art. 3º.** Os serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - Universalização do acesso;

II - Integralidade, Disponibilidade, Segurança, Qualidade, Regularidade, Eficiência e Sustentabilidade econômico-financeira;

III - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

IV - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de proteção ambiental, de recursos hídricos, e de promoção da saúde;

V - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VI - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS**

**Art. 4º.** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º. O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos imóveis abrangidos pelos serviços de coleta de resíduos sólidos.

**Art. 5º** A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º. Visando à modicidade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

**Art. 6º.** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função da área construída, da localização e da utilização.

**Art. 7º.** Para os imóveis classificados como residenciais, a TMRS terá como valor 1/5 UFM (um quinto da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal do imóvel localizado em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Parágrafo único. Para os imóveis classificados como comerciais, a TMRS terá como valor 1/3 UFM (um terço da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**CAPÍTULO III**  
**DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

**Art. 8º.** A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º. Independente da forma de cobrança adotada, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

**Art. 9º.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**CAPÍTULO V**  
**Dos Reajustes**

**Art. 10.** A taxa para a prestação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos será fixada de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem públicas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11.** Os reajustes de taxa para a prestação dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

**Art. 12.** Os reajustes das taxas para a prestação dos Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos dar-se-ão com base na variação do IPCA do período ou a aplicação do reajuste da forma estabelecida pelas normas de regulação vigentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 13.** A Taxa de resíduos sólidos não incidirá sobre:

- I – Terrenos não edificados;
- II – Os imóveis que estejam em locais onde não há prestação de serviço.

**Art. 14.** Ficam isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, os usuários inscritos no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais), os beneficiários do programa Bolsa Família e do programa Mais Renda Arauá.

Parágrafo único. Em caso de cofaturamento com o serviço público de abastecimento de água, será adotado os mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15.** Os Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU poderão ser interrompidos nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública,



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço ou a segurança de pessoas e bens.

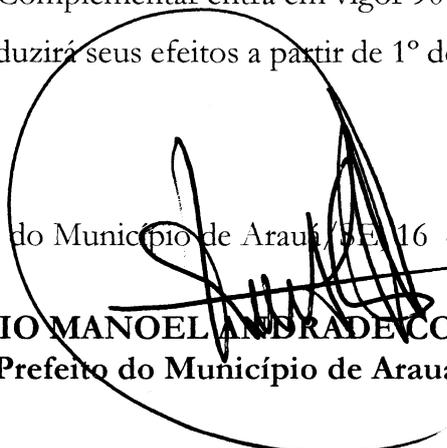
**Art. 16.** As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo único.** Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

**Art. 17.** Ficam revogados os artigos 426, 427, 428, 429, 430, 431 e 432 do Código Tributário Municipal - CTM.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Arauá/SE, 16 de dezembro de 2024

  
**FABIO MANOEL ANDRADE COSTA**  
Prefeito do Município de Arauá